



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5015904-97.2021.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada no
presente feito e na qualidade de Administradora Judicial
nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
GRUPO JMT, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, dizer e requerer o que segue.

1 DO ANDAMENTO PROCESSUAL ANTERIOR À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente manifestação tem como objetivo analisar a movimentação processual ocorrida entre os Eventos 1073 e 1168, iniciando-se, de plano, com a análise das movimentações havidas entre o Evento 1073 e a decisão que concedeu à Recuperação Judicial ao Grupo Devedor (Evento 1140). Em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e tendo por





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

base a última manifestação apresentada por esta auxiliar, apresenta-se o relatório de andamento processual na tabela a seguir:

EVENTO	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	OCORRÊNCIA	EVENTUAL PONDERAÇÃO FEITA PELA AJ / TÓPICO DE ANÁLISE
1073	SERVENTIA CARTORÁRIA	ATO CUMPRIDO PELA PARTE - GUIA DE DEPÓSITO N. 236604439	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 1.1 DESTA MANIFESTAÇÃO
1074	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ANDAMENTO PROCESSUAL	APRECIADA NO EVENTO 1116
1075	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, RELATIVA AO EVENTO 1074	DECORRIDO O PRAZO NO EVENTO 1135
1076	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE N. 5011230-42.2022.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1077	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE N. 5023842-12.2022.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1078	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE N. 5012231-28.2023.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1079	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE N. 5012231-28.2023.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1080	LUCIANE FERNANDES OLIVEIRA CAREN DE	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CRÉDITO DEVIDO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1081	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE N. 5010745-42.2022.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1082	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 1075, DIRIGIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	-





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

1083	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE N. 5010635-43.2022.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1084 - 1088	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÕES DIRIGIDAS AO GRUPO DEVEDOR	-
1089	SERVENTIA CARTORÁRIA	ATO CUMPRIDO PELA PARTE - GUIA DE DEPÓSITO N. 236653252	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 1.1 DESTA MANIFESTAÇÃO
1090	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO PRESTANDO CONTAS QUANTO AOS DEPÓSITOS REALIZADOS EM RAZÃO DO LEILÃO AUTORIZADO POR ESTE JUÍZO	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 1.1 DESTA MANIFESTAÇÃO
1091	SERVENTIA CARTORÁRIA	ALTERAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL	-
1092	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 1084 1088	-
1093	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE N. 5039548-35.2022.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1094	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE N. 5039548-35.2022.8.21.0027/RS r	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1095	GRUPO DEVEDOR	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA, RELATIVA ÀS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 1084, 1085, 1086, 1087 e 1088	-
1096	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	DECISÃO NO EVENTO 1116
1097	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE N. 5021956-41.2023.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1098	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE N. 5022397-22.2023.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

1099	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE N. 5022215-36.2023.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1100	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE N. 5003939-54.2023.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1101	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE N. 5012783-90.2023.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1102	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE N. 5027377-12.2023.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1103	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE N. 5023458-15.2023.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1104	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE N. 5013174-45.2023.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
105 - 109	MOVIMENTAÇÃO CANCELADA		
1110 - 1114	CANCELAMENTO DA MOVIMENTAÇÃO DE EVENTOS 105 - 109		
1115	SERVENTIA CARTORÁRIA	ATO CUMPRIDO PELA PARTE - GUIA DE DEPÓSITO N. 236722614	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 1.1 DESTA MANIFESTAÇÃO
1116	MAGISTRADO	DECISÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ANDAMENTO PROCESSUAL	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 1.2 DESTA MANIFESTAÇÃO
1117 - 1123	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES DIRIGIDAS AO GRUPO DEVEDOR, À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, TODAS RELATIVAS AO DESPACHO DE EVENTO 1116	QUANTO À INTIMAÇÃO DIRIGIDA A ESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, O SEU CUMPRIMENTO SE DÁ A PARTIR DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO
1124	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO PARA JULGAMENTO	CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO EVENTO 1140
1125	SERVENTIA	COMUNICAÇÃO DE	VIDE CONSIDERAÇÕES AO





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

	CARTORÁRIA	JULGAMENTO DO INCIDENTE DE N. 5024644-10.2022.8.21.0027/RS	FINAL DESTE TÓPICO
1126	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE N. 5369425-43.2023.8.21.7000/TJ RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1127	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE N. 5023449-53.2023.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1128	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO POSTULANDO AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA N. 53.973	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 1.3 DESTA MANIFESTAÇÃO
1129 - 1133	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 1117, 1119, 1120, 1121 E 1122, TODAS DIRIGIDAS AO GRUPO DEVEDOR	-
1134	GRUPO DEVEDOR	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS EM RELAÇÃO À DECISÃO DE EVENTO 1116	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 1.1 DESTA MANIFESTAÇÃO
1135	SERVENTIA CARTORÁRIA	CERTIFICAÇÃO INDICANDO TER DECORRIDO O PRAZO CONCEDIDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AO EVENTO 1075	-
1136	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5369425-43.2023.8.21.7000	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1137	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N. 5369425-43.2023.8.21.7000/TJ RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1138	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 1118 E 1123, DIRIGIDAS, RESPECTIVAMENTE, À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO	-





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

1139	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO CONSIDERAÇÕES DO PROCESSUAL	TECENDO ACERCA ANDAMENTO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
------	--------------------	---	--------------------------------	---

De plano, é de se apontar que, dada a detalhada decisão de Evento 1116, esta Administração Judicial não observa questões que pendem de apreciação e que sejam anteriores ao comando exarado, salvo o pedido “f” da manifestação de Evento 838. No entanto, postula-se seja realizado o integral cumprimento de suas determinações, de modo que as ponderações devidas sejam realizadas nos autos. Tão logo observado o cumprimento respectivo, nova manifestação será apresentada nos autos.

Registra-se, outrossim, que as comunicações de Eventos 1076, 1077, 1078, 1079, 1081, 1083, 1093, 1094, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101, 1102, 1103, 1104, 1025 e 1027 são todas relativas aos julgamentos de incidentes processuais (habilitações e impugnações de crédito), os quais serão levados em consideração para fins de consolidação do Quadro Geral de Credores.

A petição apresentada por LUCIANE CAREN FERNANDES DE OLIVEIRA (Evento 1080) deu conta de postular “*seja reconhecido o débito*” e questiona “*qual seria incidente processual específico, se não o processo de habilitação na recuperação judicial*”. Sobre o assunto, opina-se seja a credora intimada para que tome ciência acerca da existência, hoje, de um crédito concursal na monta de R\$ 262,09, classificado como trabalhista, sendo que eventual modificação do valor deverá ser postulada na forma do que permite o Art. 8º, da LREF, mediante distribuição de incidente processual (apenas vinculado a este feito). De qualquer forma, indica-se que esta Administração Judicial irá realizar contato com a procuradora e auxiliar na explicação do ponto.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

No que toca à comunicação de distribuição do Agravo de Instrumento n. 5369425-43.2023.8.21.7000, informa-se que as considerações desta Administração Judicial serão apresentadas nos respectivos autos levando-se em consideração o prazo lá concedido. Ainda, no que toca ao referido recurso, aponta-se ciência quanto às decisões comunicadas nos Eventos 1136 e 1137.

Ademais, a Promoção apresentada pelo Ministério Público (Evento 1139) deu conta de tecer considerações, em um primeiro momento, quanto à Notícia Fato apresentada no evento 1039, sobre o que o *Parquet* indicou não haver requerimentos adicionais quanto ao ponto. De outro lado, também prestou considerações quanto ao pedido apresentado pelo Grupo Devedor no Evento 1052, tendo opinado pelo deferimento de tal. Assim, opina-se seja a questão analisada, registrando-se que as ponderações desta Auxiliar foram apresentadas no Evento 1074.

Por fim, e no que toca aos Embargos de Declaração apresentados pelo Grupo Devedor no Evento 1134, as ponderações relativas aos depósitos judiciais serão objeto de análise no item 1.1 desta manifestação. **Já no que diz respeito ao direito de voto dos sócios das Devedoras, registra-se que nenhum daqueles credores enquadrados na concepção de credor subordinado exerceram tal prerrogativa, haja vista a ressalva já feita por esta Auxiliar no Evento 929 – anteriormente ao ato assemblear.**

Assim, e sendo essas as considerações iniciais, esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações pontuais quanto à movimentação ocorrida anteriormente à concessão da Recuperação Judicial.





1.1 DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS PELO GRUPO DEVEDOR, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA NO EVENTO 1090 E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS NO EVENTO 1134

Haja vista o objeto social da JMT AGROPECUÁRIA LTDA e tendo em mente a organização contábil da Recuperanda, foram apresentados nos autos alguns pedidos de alienação de animais que integram o ativo não circulante da empresa, o que levou à necessidade de serem realizadas prestações de contas e, conseqüentemente, o depósito de valores nos autos. Se analisados os dados do Sistema E-proc, tem-se que os seguintes valores foram depositados até o momento:

GUIA	VALOR	DATA
215246343	R\$ 505.800,00	01/10/2021
225989457	R\$ 48.600,00	27/09/2022
226033283	R\$ 23.400,00	25/10/2022
226121192	R\$ 23.400,00	09/12/2022
236181763	R\$ 10.800,00	14/02/2023
236240278	R\$ 7.100,00	21/03/2023
236292215	R\$ 7.100,00	19/04/2023
236316639	R\$ 7.100,00	03/05/2023
236370263	R\$ 7.100,00	30/05/2023
236418125	R\$ 17.100,00	26/06/2023
236479240	R\$ 7.100,00	26/07/2023
236524608	R\$ 7.100,00	18/08/2023
236604439	R\$ 7.100,00	27/09/2023
236653252	R\$ 7.100,00	23/10/2023
236722614	R\$ 7.100,00	22/11/2023



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Total	R\$ 187.200,00, desconsiderando o primeiro depósito	-
-------	---	---

O valor relativo ao depósito realizado em 01/10/2023 foi objeto de liberação em favor da Devedora por meio do alvará automatizado n. 22500262475. Os demais valores depositados, todos em razão do pedido de alienação apresentado no Evento 736 e cuja autorização se deu em 772, tem como base as informações a seguir consolidadas:

Requerimento feito (Evento 736) ⇒	"Autorizar a alienação, em leilão, no dia 20 de setembro de 2022, de 10 touros com mais de 25 meses a 36 meses, da raça Brangus, contabilizados no ativo não circulante da recuperanda JMT Agropecuária Ltda.;"										
Autorização deste juízo (Evento 772) ⇒	"[...] Isso posto, considerando-se que a venda vai ser operada por meio de leilão, que demonstra a lisura do ato e, que, principalmente, está amplamente divulgado nas mídias e, por conseguinte, é acessível a todos os credores do Grupo, autorizo a venda dos 10 (dez) Touros da raça Brangus descritos na exordial, por meio do leilão virtual aprazado para o dia 20 de setembro de 2022. [...]"										
Condições e termos da alienação realizada (Evento 806) ⇒	08 touros arrematados por: - ANTONIO JOSE RIZZARDI (4-G043), no valor total de R\$ 26.000,00; - CARLOS EDUARDO SAMPAIO BUDO (3-G049), no valor total de R\$ 44.000,00; - CARMEM MARIA GUERRA BRISSOLLA (2-G129, 5-G023 e 6-G123), no valor total de R\$ 72.000,00; - EVALDO LUIZ BORGES BATISTA (8-G159), no valor total de R\$ 20.000,00; - LISANDRO DE OLIVEIRA LUIZ (7-G167), no valor total de R\$ 25.200,00; - WAGNER MAGRO (1-G033), no valor total de R\$ 72.000,00 - DEVOLVIDO										
Pagamentos realizados e comprovados nos autos											
	Comprovado até 22/01/23	22/03/23	22/04/23	22/05/23	03/06/23	22/06/23	22/07/23	22/08/23	22/09/23	22/10/23	22/11/23
Parcela devida por ANTONIO JOSÉ RIZZARDI	R\$ 10.400,00	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00	-	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00
Parcela devida por CARLOS EDUARDO SAMPAIO BUDO	R\$ 16.000,00	R\$ 2.200,00	R\$ 2.200,00	R\$ 2.200,00	-	R\$ 2.200,00	R\$ 2.200,00	R\$ 2.200,00	R\$ 2.200,00	R\$ 2.200,00	R\$ 2.200,00
Parcela devida por CARMEM MARIA GUERRA BRISSOLLA	R\$ 12.000,00	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	-	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00
	R\$ 8.800,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	-	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00
		R\$	R\$	R\$	-	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

	R\$ 8.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00		1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Parcela devida por EVALDO LUIZ BORGES BATISTA	R\$ 8.000,00	-	-	-	R\$ 10.000,00	-	-	-	-	-	-
Parcela devida por LIZANDRO DE OLIVEIRA LUIZ	R\$ 25.200,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Parcela devida por WAGNER MAGRO	Devolvido										
TOTAL DEVIDO NO PERÍODO	R\$ 106.200,00, conforme esclarecimentos adicionais	R\$ 7.100,00	R\$ 7.100,00	R\$ 7.100,00	R\$ 17.000,00 ¹	R\$ 7.100,00	R\$ 7.100,00	R\$ 7.100,00	R\$ 7.100,00	R\$ 7.100,00	R\$ 7.100,00
TOTAL COMPROVADO NOS AUTOS	R\$ 106.200,00 (Guias n. 225989457, 226033283, 226121192 e 236181763) ²	Total comprovado posteriormente, conforme Guias n. 236240278, 236292215, 236316639, 236370263, 236418125, 236479240, 236524608, 236604439, 236653252 e 236722614: R\$ 81.000,00 .									

Se considerados os valores já analisados por esta Auxiliar no Evento 966 e tendo em mente os depósitos realizados posteriormente, cuja soma atinge a monta de R\$ 81.000,00, tem-se como correto o apontamento realizado pelo Grupo Devedor quando da apresentação dos Embargos de Declaração de Evento 1134, motivo pelo o qual opina seja deferido o pedido de liberação complementar dos valores.

Superada a questão relativa ao **leilão de 2022**, esta Administração Judicial passa a tecer considerações quanto à alienação autorizada no Evento 1042, relativamente ao **leilão de 2023**. Veja-se, nesse sentido, o indicado em tal decisão:

[...] Isso posto, considerando-se que a venda vai ser operada por meio de leilão, que demonstra a lisura do ato e, que, principalmente, está amplamente divulgado nas mídias e, por conseguinte, é

¹ Diferença explicada no Evento 960 por parte do Grupo Devedor.

² Diferença explicada no Evento 960 por parte do Grupo Devedor.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

acessível a todos os credores do Grupo, autorizo a venda dos 40 (quarenta) Touros da raça Brangus descritos na exordial, por meio do leilão virtual aprazado para o dia 10 de setembro de 2023.

Para mais, registro que, de modo a assegurar os direitos dos credores e a própria eficácia do processo recuperacional, os valores obtidos com a venda dos ativos não circulante deverão ser depositados nos autos da Recuperação Judicial, ao menos até a análise das manifestações constantes no evento 960, PET1 e no evento 966, PET1.

A prestação de contas respectiva foi apresentada pelo Grupo Devedor no Evento 1090, tendo sido indicado o seguinte:

Em atenção à determinação judicial, a recuperanda JMT Agropecuária vem informar que, no leilão de setembro de 2023, alienou 16 (dezesesseis) touros entre 25 e 36 meses, pela quantia de R\$ 333.000,00 (trezentos e trinta e três mil reais), conforme notas fiscais (**doc. 01 a doc. 11**).

Do valor total de R\$ 333.000,00 (trezentos e trinta e três mil reais), a recuperanda JMT Agropecuária Ltda. conferiu um desconto para os pagamentos à vista, no valor de R\$ 13.560,00 (treze mil quinhentos e sessenta reais), totalizando um crédito pela venda dos 16 touros, no valor de R\$ 319.440,00 (trezentos e dezenove mil quatrocentos e quarenta reais).

Do valor total de R\$ 319.440,00 (trezentos e dezenove mil quatrocentos e quarenta reais), a JMT Agropecuária Ltda. já recebeu o valor de R\$ 165.840,00 (cento e sessenta e cinco mil oitocentos e quarenta reais) e irá receber, até novembro de 2024, o valor de R\$ 153.600,00 (cento e cinquenta e três mil e seiscentos reais), conforme fluxo de pagamento abaixo descrito:

Se consolidadas as informações relativas às notas fiscais apresentadas, tem-se o que segue:

COMPRADOR	N. DA NOTA	VALOR
JOÃO BATISTA SOLDERA	1308	R\$ 16.000,00





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS	1310	R\$ 43.000,00
LUIZ FERNANDO CEZIMBRA	1312	R\$ 12.800,00 - com desconto
PAULO ODONE CHAVES DE ARAUJO RIBEIRO	1314	R\$ 35.880,00 - com desconto
EVALDO LUIZ BORGES BATISTA	1315	R\$ 41.640,00 - com desconto
CARLOS ALFREDO MARTINS BORGES	1318	R\$ 71.000,00
VALDIR MAGRO	1326	R\$ 44.000,00
MARCELO CORDERO SPODE	1327	R\$ 44.000,00
FRANCISCO AURI SCHRODER	1336	R\$ 27.000,00
VERA TEREZINHA ISERHARDT DA SILVA	1338	R\$ 44.160,00 - com desconto
ELOA DOS SANTOS	1346	R\$ 46.800,00
TOTAL GERAL	-	R\$ 426.280,00
TOTAL VENDA TOURO 25 A 36 MESES	-	R\$ 333.000,00
TOTAL COM DESCONTO	-	R\$ 319.440,00

Quando da apresentação da manifestação de Evento 1090, em 26/10/2023, o Grupo Devedor havia recebido o montante de R\$ 165.840,00, sendo que o restante seria adimplido nos meses subsequentes, conforme indicação feita junto à prestação de contas apresentada.

Com isso, e tendo como base as informações apresentadas nos autos e consolidadas nos quadros acima, esta Administração Judicial não observa questionamentos a serem realizados, entendendo-se por adequadas as contas prestadas e submetendo a questão ao Ministério Público e ao juízo.

Reitera-se, outrossim, que esta Administração Judicial entende por cautelosa a intimação dos terceiros interessados, remetendo-se ao tópico 1.3 desta manifestação.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

1.2 DA DECISÃO DE EVENTO 1116

Conforme já destacado no item 1 desta manifestação, a decisão de Evento 1116 analisou de forma detalhada a movimentação processual havida, sobre o que esta Auxiliar reitera a necessidade de cumprimento integral de tal comando como forma de possibilitar o prosseguimento das questões.

De todo modo, indica-se ciência especificamente quanto à autorização da retificação da Relação de Credores em razão da cessão havida no Evento 972, o que será levado em consideração para fins de consolidação do Quadro Geral de Credores, e quanto à autorização para habilitação dos créditos trabalhistas “*com base em certidões de habilitação de crédito expedidas pela Justiça do Trabalho*”, sem necessidade de distribuição de incidente processual para cada credor

Quanto a este último ponto, registra-se que as análises serão realizadas administrativamente de forma conjunta com o Grupo Devedor.

1.3 DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO GRUPO DEVEDOR NO EVENTO 1128 - PEDIDO DE ALIENAÇÃO

Com a manifestação de Evento 1128, o Grupo Devedor busca a autorização para a dação em pagamento do imóvel objeto da matrícula n. 53.973, do Ofício de Registro de Imóveis de Santa Maria - RS e de titularidade da VEÍSA VEÍCULOS LTDA. Além disso, também postula seja autorizada a outorga da escritura pública respectiva. Veja-se:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Diante do exposto, requerem as recuperandas seja autorizada a dação em pagamento do imóvel de **matrícula nº 53.973** do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria, RS, de titularidade da empresa Veisa Veículos Ltda., em favor do Banco Mercedes-Benz, para quitação das seguintes operações: Cédula de Crédito Bancário nº 8590016218, Cédula de Crédito Bancário nº 8590015289, BNDES FINAME nº 9590322476 e BNDES FINAME nº 9590322531, nos termos do acordo ajustado entre as partes (**doc. 05**).

Requerem seja também autorizada a outorga da escritura pública de transferência de propriedade do imóvel de **matrícula nº 53.973** do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria, RS, de titularidade da empresa Veisa Veículos Ltda., em favor do Banco Mercedes-Benz, nos termos do acordo havido entre as partes (**doc. 05**).

Argumenta que a dação em pagamento pretendida se dá em razão da composição que vem sendo ajustada junto ao BANCO MERCEDES-BENZ, indicando que, com o cumprimento da composição, “*serão liberadas as alienações fiduciárias que recaem sobre 63 ônibus e sobre os imóveis de matrícula nº 6.094 e 10.708 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria, todos de titularidade da empresa recuperanda Planalto Transportes Ltda*”. Além disso, também informou a ocorrência de processo de desmembramento sobre a área, o que não traria reflexos na área a ser entregue em dação em pagamento na hipótese de tal questão ser autorizada por este juízo.

Da minuta apresentada no Evento 1128, tem-se o seguinte:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Cláusula Primeira: Os acordantes **VEÍSA E PLANALTO** confessam que devem ao **BANCO MERCEDES** o valor total de **R\$ 33.942.733,44 (trinta e três milhões novecentos e quarenta e dois mil setecentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos)**, calculado até a presente data, referente aos contratos nº 9590322531, 9590322476, 8590016218 e 8590015289, devidamente acrescidos dos encargos contratuais e moratórios previstos nos respectivos instrumentos, conforme abaixo discriminado:

- (i) Valor de R\$ 3.283.493,05 - referente ao contrato nº 9590322531;
- (ii) Valor de R\$ 2.250.632,65 - referente ao contrato nº 9590322476;
- (iii) Valor de R\$ 12.933.636,22 - referente ao contrato nº 8590016218;
- (iv) Valor de R\$ 15.474.971,52 - referente ao contrato nº

8590015289.

Cláusula Segunda: Por mera liberalidade do **BANCO MERCEDES** e sem que isso implique em confissão, novação ou quitação, o débito confessado na cláusula primeira será pago por **VEÍSA e PLANALTO** por meio do pagamento do valor de R\$ 4.217.929,02 (quatro milhões duzentos e dezessete, mil novecentos e vinte e nove reais e dois centavos) e pela dação em pagamento do imóvel objeto da matrícula nº 53.973 registrado perante o Registro de imóveis de Santa Maria/RS.

Quanto ao valor, tem-se a seguinte indicação feita pelo laudo apresentado:

Resumo de Valores	
<i>Unidade da tabela (valores em R\$ exceto quando indicado)</i>	
Resumo de Valores	
R\$	
Valor do Terreno	4.883.344,00
Valor das Construções e Benfeitorias	13.983.237,00
Valor de Mercado em Uso	18.866.581,00
Fator Comercialização	1,00
Valor de Mercado	18.867.000,00
Fator de Liquidação Forçada	0,60
Valor de Liquidação Forçada	11.413.000,00





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Já quanto às restrições havidas junto à matrícula do imóvel, tem-se que, SMJ, todas foram canceladas, conforme quadro a seguir:

AVERBAÇÃO / REGISTRO	DESCRIÇÃO	CANCELAMENTO, SE FOR O CASO
REGISTRO 2	HIPOTECA EM FAVOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	QUITAÇÃO DA HIPOTECA CERTIFICADA NA AVERBAÇÃO 5
REGISTRO 3	PENHORA EM FAVOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	CANCELAMENTO DA PENHORA CERTIFICADO NA AVERBAÇÃO 6
REGISTRO 4	PENHORA EM FAVOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	CANCELAMENTO DA PENHORA CERTIFICADO NA AVERBAÇÃO 6
REGISTRO 7	HIPOTECA EM FAVOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	CANCELAMENTO DA HIPOTECA CERTIFICADO NA AVERBAÇÃO 27
REGISTRO 8	HIPOTECA EM FAVOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	CANCELAMENTO DA HIPOTECA CERTIFICADO NA AVERBAÇÃO 25
REGISTRO 9	HIPOTECA EM FAVOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	CANCELAMENTO DA HIPOTECA CERTIFICADO NA AVERBAÇÃO 17
REGISTRO 10	HIPOTECA EM FAVOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	CANCELAMENTO DA HIPOTECA CERTIFICADO NA AVERBAÇÃO 20
REGISTRO 13	PENHORA EM FAVOR DA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	CANCELAMENTO DA PENHORA CERTIFICADO NA AVERBAÇÃO 34
REGISTRO 14	PENHORA EM FAVOR DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL	CANCELAMENTO DA PENHORA CERTIFICADO NA AVERBAÇÃO 36
REGISTRO 19	HIPOTECA EM FAVOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	CANCELAMENTO DA HIPOTECA CERTIFICADO NA AVERBAÇÃO 23
AVERBAÇÃO 21	ARROLAMENTO DE BENS, COM INDICAÇÃO DE QUE EVENTUAL ALIENAÇÃO DEVE SER COMUNICADA À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL	CANCELAMENTO DO ARROLAMENTO CERTIFICADO NA AVERBAÇÃO 40
AVERBAÇÃO 24	ARROLAMENTO DE BENS, COM INDICAÇÃO DE QUE EVENTUAL ALIENAÇÃO DEVE SER COMUNICADA À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL	CANCELAMENTO DO ARROLAMENTO CERTIFICADO NA AVERBAÇÃO 26
AVERBAÇÃO 28	CAUÇÃO EM FAVOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	CANCELAMENTO DA CAUÇÃO CERTIFICADO NA AVERBAÇÃO 39
AVERBAÇÃO 29	CAUÇÃO EM FAVOR DA FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA	CANCELAMENTO DA CAUÇÃO CERTIFICADO NA AVERBAÇÃO 37
AVERBAÇÃO 30	CAUÇÃO EM FAVOR DA JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA	CANCELAMENTO DA CAUÇÃO CERTIFICADO NA AVERBAÇÃO 35





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

AVERBAÇÃO 33	PENHORA EM FAVOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	CANCELAMENTO DA PENHORA CERTIFICADO NA AVERBAÇÃO 38
--------------	--	---

Assim, e também se considerada a previsão do parágrafo primeiro da cláusula oitava (liberação das alienações fiduciárias), esta Auxiliar não observa óbices quanto ao deferimento do pedido.

É preciso ser destacado, no entanto, que com o objetivo de evitar o esvaziamento de bens, a Lei 11.101/2005 - LRF - limita o poder de disposição de bens das empresas que estejam em Recuperação Judicial. Com as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, o Art. 66 passou a ter a seguinte redação:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o **caput** deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

§ 4º O disposto no **caput** deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do **caput** e do § 2º do art. 73 desta Lei.

A nova redação indica que os referidos bens poderão ser alienados mediante autorização judicial e após ouvido o Comitê de Credores, se existente, sendo que no caso de não haver Comitê de Credores, a intimação deve ser dirigida ao Administrador Judicial por força do disposto no Art. 28 da LRF³. Após a manifestação do Comitê de Credores ou da Administração Judicial, o juízo analisará a questão e no caso de autorizar a venda, o §1º do Art. 66 prevê o rito a ser seguido.

No caso em tela, entende-se que a dação em pagamento do bem não interfere na operação do Grupo Devedor, destacando-se, outrossim, que o retorno a ser observado em razão de eventual cumprimento do acordo poderá ser significativo para a própria continuidade das atividades, haja vista que **o acordo tem como consequência a liberação de garantias fiduciárias que geram insegurança quanto à manutenção dos bens na posse do Grupo Devedor**. Além disso, registra-se que a questão também foi tratada junto às reuniões ocorridas periodicamente (Relatórios Mensais de Atividades apresentados nos autos do incidente n. 5022012-45.2021.8.21.0027).

Assim, e quanto ao mérito do pedido de autorização para a alienação, esta Administração Judicial nada tem a opor.

³ "Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições."





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

De outro lado, não se pode ignorar que o § 1º do Art. 66 da LRF apresenta regra procedimental a ser observada no caso de a venda ser autorizada pelo juízo.

A alteração da lei fixou regras disciplinando como o pedido deve ser processado. Para isso, o art. 66, § 1º, I e II da Lei 11.101/2005 assim prevê: (i) nos cinco dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; e (ii) nas 48 horas posteriores ao final do prazo de cinco dias, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia geral de credores, a ser realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa.⁴

Assim, acaso autorizada a venda pelo juízo, o cumprimento do prazo estabelecido no § 1º do Art. 66 da LRF é medida que se impõe, alertando-se que a autorização de venda que não respeite cabalmente às indicações do Art. 66 da LRF pode vir a ser objeto de questionamento e, eventualmente, de anulação⁵.

⁴ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 66 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1685.4862. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-66>. Acesso em: 14/09/2021

⁵ "O legislador incluiu na redação da reforma da Lei o dispositivo em análise, prevendo expressamente os requisitos para que a alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor não possa ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico e o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor. Esses requisitos são: (i) a boa-fé do adquirente ou financiador; (ii) a autorização judicial expressa; ou (iii) previsão em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado. Pretende-se, assim, fornecer segurança para os investidores interessados em adquirir bens de empresas em crise, o que pode maximizar o valor dos ativos e capitalizar o devedor, fomentando e viabilizando a sua recuperação financeira. Com esta alteração legislativa, devidamente cumpridos os requisitos, fica afastado o risco de que a autorização judicial para a alienação ou oneração seja reformada por instâncias superiores, anulando o negócio jurídico por motivos diversos e imprevisíveis. A Lei não prevê sanções para o descumprimento. Aplica-se, portanto, a determinação do CCB/2002, art. 166, VII, que prevê a nulidade do negócio jurídico quando a lei lhe proibir a prática, sem cominar sanção." COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 66 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1550.2523. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-66>. Acesso em: 14/09/2021.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Especificamente quanto à previsão do §1º, registra-se que, hoje, não há autorização para que os credores sejam cadastrados nos autos, o que pode gerar algum tipo de questionamento quando da eventual autorização para alienação. Explica-se.

A previsão legal indica a possibilidade de os credores, nos 05 dias seguintes à publicação da decisão que autoriza a alienação, apresentarem ao Administrador Judicial o interesse na realização de uma Assembleia Geral de Credores específica para o trato do assunto. No entanto, se não há cadastramento dos credores nos autos, esses poderão arguir que não tiveram ciência de que ocorreu a autorização e, conseqüentemente, não puderam analisar a questão para fins de eventual interesse na realização de um ato assemblear específico.

Assim, coloca-se à análise deste juízo as seguintes possibilidades, todas pensadas como forma de se evitar questionamentos futuros:

- 1) Ser reconsiderada a decisão de Evento 394, item 7, de modo que os credores sejam cadastrados nos autos;
- 2) Seja operada a publicação de cada decisão junto ao Diário de Justiça Eletrônico, de modo que possa haver acompanhamento mais seguro pelos credores; ou
- 3) Seja realizada a distribuição de um incidente específico apenas para a comunicação de decisões proferidas por este juízo e de modo que lá seja realizado o cadastramento dos credores, com expedição das intimações respectivas.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Na hipótese deste juízo entender pela possibilidade de cadastramento dos credores (neste feito ou em incidente específico), registra-se ter sido organizada a tabela anexa, consolidando todas as procurações e substabelecimentos realizados nos autos. De outro lado, caso este juízo entenda pela inviabilidade, reitera-se que a remessa de cada decisão ao DJE também pode servir como forma de se evitar questionamentos, o que igualmente se submete à apreciação.

2 DO ANDAMENTO PROCESSUAL POSTERIOR À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tendo em mente o indicado no item anterior quanto ao andamento processual anterior à concessão da Recuperação Judicial, e também em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a tabela a seguir dá conta de indicar a movimentação processual havida a partir da decisão de Evento 1140, que concedeu a Recuperação Judicial ao Grupo Devedor:

1140	MAGISTRADO	CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO GRUPO DEVEDOR	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1141 - 1151	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO GRUPO DEVEDOR, À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, AO MINISTÉRIO PÚBLICO E ÀS FAZENDAS PÚBLICAS, TODAS RELATIVAS À DECISÃO DE EVENTO 1140	-
1152	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE N. 5031744-79.2023.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1153	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE N.	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO





		5031548-12.2023.8.21.0027/RS	
1154	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, RELATIVA AO EVENTO 1148	-
1155	MINISTÉRIO PÚBLICO	INFORMAÇÃO INDICANDO CIÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO GRUPO DEVEDOR	-
1156	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE N. 5030600-70.2023.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1157	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5369425-43.2023.8.21.7000	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1158	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA, INFORMANDO A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CONFIRMAÇÃO DE ENVIO NO EVENTO 1163
1159	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA, INFORMANDO A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CONFIRMAÇÃO DE ENVIO NO EVENTO 1164
1160	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTA MARIA, INFORMANDO A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CONFIRMAÇÃO DE ENVIO NO EVENTO 1165
1161	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, INFORMANDO A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CONFIRMAÇÃO DE ENVIO NO EVENTO 1162
1162	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DA CONFIRMAÇÃO DE ENVIO DO OFÍCIO EXPEDIDO NO EVENTO 1161	-
1163	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DA CONFIRMAÇÃO DE ENVIO DO OFÍCIO EXPEDIDO NO EVENTO 1158	-





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

1164	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DA CONFIRMAÇÃO DE ENVIO DO OFÍCIO EXPEDIDO NO EVENTO 1159	-
1165	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DA CONFIRMAÇÃO DE ENVIO DO OFÍCIO EXPEDIDO NO EVENTO 1160	-
1166	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SEGUNDO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE, INDICANDO QUE, "EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 5003754-31.2022.8.21.0001, POR EQUÍVOCO, A IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FOI JUNTADA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5015904-97.2021.8.21.0027, NA DATA DE 05/10/2022"	-
1167	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DA CONFIRMAÇÃO DE ENVIO DO OFÍCIO EXPEDIDO NO EVENTO 1166	-
1168	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO - N. 23500574146	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO

Indica-se ciência quanto às comunicações de Eventos 1152, 1153 e 1156, todas relativas aos julgamentos de incidentes processuais de impugnação/habilitação de crédito e cujos dados serão levados em consideração para fins de consolidação do Quadro Geral de Credores. Já quanto à comunicação de Evento 1157, remete-se ao já indicado no tópico 1 desta manifestação. Da mesma forma, remete-se ao indicado no tópico 1.1 quanto ao depósito certificado no Evento 1168.

Por fim, indica-se ciência quanto à decisão de Evento 1140, a qual concedeu a Recuperação Judicial ao Grupo Devedor e deu outras providências, as quais foram assim consolidadas:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Isso posto, HOMOLOGO, em parte, o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (evento 989, PET1 e evento 989, ANEXO2) e, por consequência, CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL às empresas VEÍSA VEÍCULOS LTDA, PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, JMT AGROPECUÁRIA LTDA, JMT - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., com as seguintes ressalvas:

(a) Declarar a ilicitude da previsão contida na Visão Geral das Medidas de Recuperação, no Capítulo I do PRJ, no que diz respeito à "cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas, alienação de bens e de ativos da empresa";

(b) Determinar, quanto ao Capítulo II - Antecipação de pagamentos, que o Grupo Devedor preste os esclarecimentos sobre a forma de publicização do Plano de Aceleração de Pagamentos e a convocação de credores, do prazo mínimo de adesão e da forma de convocação dos créditos que serão adimplidos antecipadamente;

(c) Determinar, no Capítulo II, o afastamento de valor mínimo (50% do valor do salário-mínio nacional) na última parcela a ser paga;

(d) Declarar a ilicitude, no Capítulo II, da previsão de ser realizada compensação irrestrita dos créditos;

(e) Declarar a ilicitude, no Capítulo III, das previsões de limitação ao correspondente aos 10 salários-mínimos e do excedente ao valor na forma dos créditos quirografários. Por consequência, determino que todos os créditos trabalhistas, até 150 salários-mínimos e o excedente, serão pagos no prazo de até 1 ano/12 meses, contados da homologação do resultado da assembleia/plano de recuperação judicial;

(f) Determinar, no Capítulo III, a inclusão de previsão destinada ao pagamento das verbas salariais vencidas nos 03 meses anteriores ao pedido da Recuperação Judicial e limitadas a 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, em até 30 (trinta) dias contados da homologação do PRJ;

(g) Determinar, no Capítulo VIII, na cláusula de Suspensão de processos judiciais ou arbitrais, o afastamento da previsão de "suspensão de processos judiciais ou arbitrais" no que tange aos credores dissidentes, que se abstiveram de votar e em relação aos credores que se opuseram a ela;





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

(h) Destacar que o Grupo Recuperando deverá ser fiscalizado pelo período de 01 (um) ano, em atenção à regra contida no artigo 61, da Lei n.º 11.101/05;

(i) As empresas em recuperação deverão atentar para a formalidade imposta pelo art. 69 da Lei n.º 11.101/05, bem como para as consequências do não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas no plano de recuperação (deverá ser observado o disposto no art. 62 da Lei 11.101/05, podendo ser requerida a execução específica ou a falência, com amparo no art. 97 da Lei supra descrita).

Ato contínuo à concessão da Recuperação Judicial, esta Administração Judicial fez novo contato junto ao Grupo Devedor (para além dos contatos cotidianos) e uma reunião específica foi realizada na data de 11/12/2023, de modo que esta Auxiliar pudesse ter um panorama geral acerca das diligências que já estão sendo realizadas pelo Grupo Devedor.

Assim, ao passo em que se reitera a ciência desta Administração Judicial quanto à homologação do Plano de Recuperação Judicial e se aguarda o seu trânsito em julgado, registra-se que um relatório parcial de cumprimento do PRJ será apresentado nos autos do incidente de n. 5022012-45.2021.8.21.0027, de modo que as ponderações deste juízo sejam consolidadas e as diligências iniciais sejam narradas nos autos.

ANTE O EXPOSTO, opina-se:

- 1) Seja operado o cumprimento integral da decisão de Evento 1116;

- 2) Seja realizada a intimação de LUCIANE CAREN FERNANDES DE OLIVEIRA (Evento 1080) para que tome ciência acerca da existência, hoje, de um crédito concursal na monta de R\$ 262,09, classificado enquanto trabalhista, sendo





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

que eventual modificação do valor deverá ser postulada na forma do que permite o Art. 8º, da LREF, mediante distribuição de incidente processual (apenas vinculado a este feito);

3) Seja analisado o pedido apresentado pelo Grupo Devedor no Evento 1052, registrando-se que as considerações já foram apresentadas por esta Auxiliar (Evento 1074) e pelo Ministério Público (Evento 1139);

4) Seja apreciada a indicação feita por esta Auxiliar no item 1.1 desta manifestação, em especial quanto aos depósitos realizados nos autos;

5) Seja concedida vista ao Ministério Público quanto ao pedido de Evento 1128, cujas considerações desta Auxiliar constam no item 1.3 desta manifestação;

6) Sejam apreciadas por este juízo as possibilidades apresentadas no item 1.3 desta manifestação, especificamente no que toca ao cadastramento dos credores.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 14 de dezembro de 2023.

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

